

## VOTO

Examino a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego contra Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e José de Ribamar Costa Correa, gerente/secretário de Desenvolvimento Social, gerente/secretário adjunto do Trabalho e subgerente/superintendente do Trabalho no estado do Maranhão, respectivamente, em razão de impugnação parcial de despesas no valor de R\$ 89.647,89 com recursos dos convênios MTE/SPPE/CODEFAT 022/2004-GDS/MA e 082/2004-GDS/MA, firmados com o objetivo de estabelecer cooperação técnica e financeira mútua para execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego (Sine), no estado do Maranhão, compreendendo a manutenção de postos de atendimento ao trabalhador, com vistas a sua inserção no mercado de trabalho.

2. Em instrução preliminar, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA incluiu Carlos Batista Torres de Arruda, Romilda Maria Almeida Santos e Lúcio Antônio Rabelo Balata, então presidente e membros da Comissão de Licitação da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social - SDS, respectivamente, como responsáveis, junto com Ricardo Zenni, pelas irregularidades concernentes aos processos licitatórios irregulares e promoveu suas audiências acerca das seguintes ocorrências:

a) convênio MTE/SPPE/CODEFAT 022/2004-GDS/MA: (i) irregularidade na coleta de preços no processo 921/2004-GDS para executar reparos em veículos da superintendência junto a três empresas que tinham ou tiveram sócios comuns, com idênticos sobrenomes, em algum período de sua existência, além de a vencedora não ter sido localizada em seu endereço e a fachada lateral da 3R Auto Peças Ltda. (vencedora) apresentar o logotipo da Ripel Auto Peças ao lado do seu; (ii) irregularidades na coleta de preços dos processos 816/2004-GDS e 859/2004-GDS, em que duas outras empresas consultadas afirmaram, junto à Controladoria-Geral da União – CGU, deles desconhecer e negaram a participação nos certames; (iii) presença de certidões negativas falsas no processo de coleta de preços 737/2004- GDS; (iv) contratação e pagamento de fornecedores sem apresentação da certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais (processos 921/2004-GDS, 816/2004-GDS, 859/2004-GDS e 737/2004-GDS);

b) convênio MTE/SPPE/CODEFAT 082/2004-GDS/MA: (i) fracionamento de despesas (convite 13/2004, processo 22/2004 e dispensa de licitação 006/2004-A); (ii) irregularidades no convite 39/2004, processo 2038/2004 – 1) o convite não informa data e hora da sessão pública de recebimento da documentação e propostas; 2) não consta do processo o termo assinado pelas partes, conforme modelo estabelecido; 3) os serviços da reforma objeto do convite não estão suficientemente caracterizados, pois não foi elaborado projeto básico composto de desenho arquitetônico e memorial descritivo onde se identificariam os locais dos serviços previstos; e 4) as duas licitantes que concorreram para o lote II apresentaram suas propostas com preços unitários idênticos em 61 dos 62 itens de serviços constantes da planilha orçamentária, evidenciando quebra de sigilo das propostas –; (iii) irregularidades na coleta de preços no processo 2293/2004-SEDES, por meio da dispensa de licitação 28-N2004, em que uma das empresas indicadas como consultada declarou não ter participado do referido processo de coleta de preços, além de não reconhecer a assinatura constante da proposta apresentada; (iv) irregularidade na consulta de preços do processo de dispensa de licitação 25/2004, pois houve emissão do empenho antes mesmo da instauração do referido (solicitação de abertura e autorização em 5/11/2004; relatório, parecer e termo de adjudicação em 12/11/2004); e (v) inobservância da economicidade na contratação de serviços, caracterizada pela contratação de serviços de reparo e manutenção de equipamentos por valor próximo ao custo de aquisição de itens novos.

3. Esses responsáveis não apresentaram justificativas, o que caracterizou sua revelia. Pela gravidade dos fatos, devem suas contas ser julgadas irregulares, sem imputação de multa, em razão da prescrição punitiva do TCU.
4. Ricardo de Alencar Fecury Zenni foi citado solidariamente com Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e José de Ribamar Costa Correa pelos seguintes fatos:
  - 1) convênio MTE/SPPE/CODEFAT 022/2004-GDS/MA: (i) ausência de documento de comprovação de despesa; (ii) não localização de empresa fornecedora, o que caracterizou não terem sido entregues as mercadorias e os serviços sustentados pela nota fiscal; (iii) pagamentos por serviços não executados;
  - 2) convênio MTE/SPPE/CODEFAT 082/2004-GDS/MA: (i) pagamentos de despesas em desacordo com o objeto do convênio; (ii) inexistência de documentos comprobatórios de despesas, além de terem estas ocorrido em data posterior à vigência do convênio; (iii) pagamentos ocorridos após a vigência da avença; (iv) recebimento de objeto de qualidade e especificações inferiores em relação ao proposto pela licitante vencedora; (v) pagamento por serviços não executados; e (vi) antecipação de despesas sem a devida entrega dos bens já pagos, conforme inspeção que não constatou a existência física das peças que não foram utilizadas.
5. Lúcio de Gusmão e José de Ribamar não apresentaram defesa e tornaram-se revéis, enquanto Ricardo de Alencar Fecury Zenni trouxe as alegações que passo a examinar.
6. No que toca à assertiva de que, como secretário, não poderia acompanhar a execução da despesa, acompanho a Secex/MA ao afirmar que se delega competência, mas não responsabilidade. Pelo exposto no relatório da auditoria realizada pela CGU em 2005, foram numerosas as faltas e irregularidades constatadas, envolvendo simulação de processo licitatório, não entrega de bens, simulação de coleta de preço e outras já relatadas neste voto. A grande quantidade de ocorrências leva à responsabilização do gestor principal, pois se tratou de fatos graves e numerosos.
7. Não se questiona uma única contratação em que o defendente tenha deixado de detectar alguma irregularidade, na qual poderia se subsumir a excludente de responsabilidade do gestor principal. Se fosse esse o caso, arguir-se-ia que não é possível exigir desse gestor que confira todo documento que lhe é submetido, como se depreende da jurisprudência deste Tribunal. Contudo, no caso em exame, na gestão dos dois convênios, foram encontrados sérios problemas em processos licitatórios, em liquidação de despesa e em coleta de preços. Assim, responde o gestor pelas despesas impugnadas.
8. Quanto à alegada ofensa aos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa, caracterizado pelo encargo “*ad eterno*” para o jurisdicionado reunir e apresentar um acervo descomunal de documentos para sua defesa, afasto esse argumento nos termos propugnados pela unidade técnica.
9. O gestor foi comunicado das irregularidades pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 2013. As despesas questionadas referiam-se a processos específicos, e cabe ao gestor prestar contas de sua gestão. Assim, ciente desses questionamentos, era esperado que se municiasse da documentação necessária para sua defesa já naquela época.
10. Quanto ao mérito das ocorrências, o responsável não apresentou documentação capaz de justificar ou afastar as irregularidades a ele atribuídas. O único ponto considerado apto para acolhimento foi aquele relacionado a sua saída da secretaria estadual em 02/03/2005, que afastou as irregularidades concernentes aos pagamentos ocorridos em datas posteriores àquela data. Nesse sentido, foram excluídos três débitos (R\$ 12.880,63, R\$ 89,26 e R\$ 6.727,92), que devem ser imputados aos dois gestores que continuaram na secretaria.
11. Quanto ao fato de se condenar em débito pela não localização da empresa, suscitado pelo MPTCU, ressalto que, além dos indícios de fraude, a CGU consignou a existência de suspeitas de que

as mercadorias e os serviços nunca foram entregues ou prestados. Não foram apresentados documentos que infirmassem tal conclusão, o que torna apropriada a imputação de débito.

12. O ato de pagar despesas em data posterior à vigência do convênio também foi agravado pela ausência da documentação relativa à despesa com o processo licitatório, o que me leva a acompanhar o *Parquet* na manutenção deste débito.

13. No tocante à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, acompanho o entendimento dos pareceres de que está ela configurada uma vez decorridos mais de 10 anos entre os fatos e a citação deste Tribunal. Nesse caso, encontra-se afastada a aplicação de multa ou outra penalidade porventura cabível.

14. Restou, porém, a imputação de débito, fundamentada na imprescritibilidade das ações de ressarcimento, nos termos do acórdão 2.709/2008-Plenário e do MS 26.210-9/DF do Supremo Tribunal Federal (relator Ministro Ricardo Lewandowski).

15. Assim, as contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares ante a ausência de demonstração da correta aplicação dos recursos e da não configuração da boa-fé dos envolvidos.

16. Esclareço que os valores e datas a serem mencionados no acórdão decorrem da soma dos valores das notas fiscais relativos aos diversos itens da condenação de mesma data, conforme foi adotado pela Secex/MA por ocasião da citação. Ressalto que os valores mencionados pelo MPTCU como equivocadamente excluídos da proposta da Secex/MA na verdade foram incluídos na responsabilidade dos demais gestores por meio de sua inserção nas quantias de R\$ 6.727,92 e R\$ 12.880,63.

Posto isso, incorporo os fundamentos dos pareceres exarados às minhas razões de decidir e voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de maio de 2017.

ANA ARRAES  
Relatora